



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191872 - MG (2023/0463423-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : U A A D (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA MENDES SIMAO - MG211153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e da coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191872 - MG (2023/0463423-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : U A A D (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA MENDES SIMAO - MG211153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e da coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **U A A D** contra a decisão de fls. 378-385 (e-STJ) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O recorrente assevera que "permaneceu em liberdade durante toda a investigação" (e-STJ, fl. 391), destacando que "não há elementos concretos nos autos capazes de justificar a constrição cautelar do Paciente vez que a liberdade deste não oferece risco a ordem pública, ou que este apresenta alguma periculosidade para o meio social" (e-STJ, fl. 391).

Reitera que, "nos 70 (setenta) dias que o Agravante permaneceu em liberdade, não houve notícias que [...] tentou ameaçar ou intimidar a vítima para que mudasse a sua versão dos fatos" (e-STJ, fl. 205).

Repisa a tese de que, "em relação à medida protetiva, [...] foi determinado o afastamento deste do lar e proibição de aproximação ou contato com a vítima, o que fora observado pelo Agravante (mesmo sem ser intimado)" (e-STJ, fl. 392).

Pondera que não merece prosperar as alegações que o não estava cumprindo as condições estipuladas nas medidas protetivas, com o fim de justificar a manutenção de sua prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O decreto preventivo deu-se nos seguintes termos:

"Da prisão preventiva

Como se sabe, a prisão preventiva somente pode ser decretada se estiverem presentes algum dos pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Devem estar presentes ainda os requisitos previstos no art. 313 do mesmo diploma legal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 e as medidas cautelares diversas da prisão deverão se mostrar inadequadas ou insuficientes.

No caso em tela, nota-se que existe a hipótese legal de decretação da prisão preventiva.

Trata-se de delito doloso, punido com reclusão, amoldando-se tipicamente ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além do mais, estão presentes os pressupostos legais que autorizam a preventiva. Vislumbra-se a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, porquanto está razoavelmente provada a materialidade do crime previsto no art. 217-A, *caput* (24 vezes) do Código Penal, conforme se extrai dos documentos carreados ao ID: 10092739208, destacando-se o Exame de Corpo de Delito de ID: 10092739208 (pág. 15/29), tudo em conformidade ao disposto no art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal.

No mesmo diapasão, está presente o fundamento legal que autoriza o decreto prisional – garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, uma vez que a sociedade tem assistido a um significativo recrudesimento de crimes graves.

[...] Logo, a repercussão social e a periculosidade do acusado, provocam protestos e consternação, demonstrando, dessa forma, a necessidade de sua custódia cautelar, para resguardar a ordem pública, impondo sua manutenção na prisão, porquanto a crescente criminalidade deve enfrentar o mais rigoroso combate da Justiça e das autoridades públicas, sob pena de se generalizar a sensação de impunidade e insegurança.

Assim, veio a ser decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não “visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” [...] Gize-se que, ainda que a prisão preventiva seja considerada uma exceção, já que por meio dela priva-se o acusado de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, em casos excepcionais, como o dos autos, justifica-se a medida constritiva quando evidenciada a sua real necessidade para que seja garantida a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Entendo que a situação em apreço exige do Judiciário a adoção de uma postura mais firme através de solução adequada, como a prisão preventiva do acusado, interrompendo a sua ação criminosa. A garantia da ordem pública tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, ou porque é o autuado propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Registre-se, por oportuno, que existem robustas provas que o denunciado perpetróu o crime que lhe é imputado, seja pelo Exame de Corpo de Delito (ID: 10092739208 (pág. 15/29), seja pelo próprio depoimento extrajudicial da vítima e das testemunhas (ID: 10092739208 – pág. 49/90) ou mesmo pelo Relatório Social de ID: 10092739209 (pág. 21/27).

Ademais, pelas provas carreadas ao presente feito, verifica-se que é alta a probabilidade de que U, ciente que a palavra da vítima, ameaça C. R. ou mesmo parentes desta, para fazê-la alterar seu relato inicial. U ainda reside no pequeno distrito de Cachoeirinha, onde também vive C., sendo-lhe possível, assim, intimidar a vítima para influenciá-la quanto ao teor de seu depoimento. E ainda que residissem em locais distantes, hoje, através dos recursos tecnológicos e facilidade de comunicação, é viável a U fazer chegar a C. o aviso para que ela modifique sua versão original. A própria presença física de U no seio social ergue-se, na visão de C., na advertência de que, caso seu relato primeiro for mantido, advirá consequências para ela, sobretudo porque evidente o extremo temor que a vítima nutre pelo denunciado, tanto que permaneceu quase dois anos sendo violentada em silêncio.

Demais disso, ante a gravidade dos fatos, é crível que U se coloque em local incerto e não sabido para embarçar o regular andamento da ação penal. Depreende-se dos autos que U não tem emprego e seus laços familiares são frágeis, inexistindo nada que o vincule ao distrito da culpa.

Por fim, em atenção ao que dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são cabíveis na espécie, pois nenhum efeito surtiriam no presente caso, dada a periculosidade concretamente demonstrada pelo denunciado no presente caso.

Isso posto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA U A A D, visando a resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.**

Expeça-se mandado de prisão" (e-STJ, fls. 102-105, grifou-se).

O Tribunal de origem manteve a custódia preventiva do réu, assinalando que:

"[...] Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e foi decretada a sua prisão preventiva no dia 18/10/2023, sendo-lhe imputada a conduta tipificada no art. 217-A, caput (24 vezes), c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal. O mandado de prisão foi cumprido no dia 08/11/2023, sendo a audiência de custódia realizada no dia seguinte. [...]"

Ainda, requerida a revogação do decreto constitutivo, consignou a autoridade apontada coatora ao indeferir o pleito:

'[...] De início, alega a defesa que na medida protetiva nº 5002400-59.2023.8.13.0388, foi determinado o afastamento deste do lar e proibição de aproximação ou contato da vítima, o que foi cumprido de bom grado pelo réu, mesmo sem ser intimado.

Todavia, analisando os autos de nº 5002400-59.2023.8.13.0388, verifica-se que realmente foi deferido por este juízo medidas protetivas em favor da vítima, contudo, verifica-se que é impossível o réu estar cumprindo as medidas protetivas pois, a distância de afastamento do réu é 300 (trezentos) metros e a atual residência que o réu informou fica, aproximadamente a 70 (setenta) metros da casa vítima, conforme alegado pela própria defesa ao ID: 10087630668 nos autos de nº 5002400-59.2023.8.13.0388.

Quanto as outras alegações da defesa, entendo que estas não merecem ser acolhidas, tendo em vista que não existe nenhuma alteração fática que enseje na revogação da prisão preventiva do réu.

Ademais, assiste à razão ao parquet ao ID: 10110162001, tendo vista que o deferimento de medidas protetivas em favor da vítima não prejudica o decreto de prisão preventiva.

Lado outro, importante destacar a gravidade do delito e importante destacar ainda que o acervo probatório até a presente data, demonstra que está razoavelmente provada a materialidade do crime previsto no art. 217-A, *caput* (24 vezes) do Código Penal, conforme se extrai dos documentos carreados ao ID: 10092739208, destacando-se o Exame de Corpo de Delito de ID: 10092739208 (pág. 15/29), tudo em conformidade ao disposto no art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tenho que ao menos nesse momento é importante permanecer sacrificando o direito individual do flagranteado U. A. A. D. em favor do interesse da garantia da ordem pública, e entre o interesse individual e o interesse público, deve prevalecer o último.

Ademais, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar do requerente U. A. A. D., pois os pressupostos autorizadores encontram-se mais do que presentes e comprovados nos autos. [...].

Por último, convém registrar que as circunstâncias do fato e as condições pessoais do requerente indicam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não serão suficientes e inclusive são inadequadas." (ordem nº 23).'

Vê-se que, ao contrário do alegado pela impetração, a segregação cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada, pautada em elementos concretos dos autos, sobretudo na gravidade concreta do delito, que se trata de crime contra a dignidade sexual de sua própria filha, menor de 14 (quatorze) anos de idade, o qual tinha o dever de cuidado.

Ademais, foi ressaltado pela autoridade dita coatora que a prisão do paciente é necessária em razão da alta probabilidade de que o paciente venha a influenciar a vítima, fazendo-a alterar seu relato inicial, sobretudo diante do evidente temor que ela nutre pelo paciente, tanto que permaneceu quase dois anos sendo violentada em silêncio.

Ainda, verifica-se que existe em favor da vítima medidas protetivas de urgência (5002400-59.2023.8.13.0388), dentre elas a determinação para que o ora paciente

mantenha distância mínima de 300 (trezentos) metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 (setenta) metros da residência da ofendida.

Indubitavelmente, estão presentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Saliente-se, ainda, que a segregação provisória do paciente atende às condições previstas no art. 313, I e III, do CPP, vez que o crime que lhe é imputado possui pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, bem como envolve violência doméstica e familiar, o que afasta, por ora, as alegações defensivas.

Por oportuno, destaco que, ainda que a regra seja a liberdade, vigorando no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, este não é absoluto, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude do 'periculum libertatis'.

Mais a mais, cumpre mencionar que eventual condição favorável do paciente não lhe garante, por si só, o direito à liberdade provisória, devendo tais circunstâncias ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. O que equivale dizer que os predicados pessoais, ainda que inequívocos, não são suficientes para a imposição da liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como no caso.

Dessa forma, diante da prova da materialidade do delito, da existência de indícios suficientes de autoria, bem como da presença dos motivos da segregação cautelar (arts. 312 e 313, ambos do CPP), não merece acolhida o pedido contido na inicial.

Em face do exposto, DENEGO A ORDEM" (e-STJ, fls. 235-242, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e da coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023, por 24 vezes.

Ademais, ressaí dos autos a existência de alta probabilidade de que o réu venha a influenciar a vítima, fazendo-a alterar seu relato inicial, sobretudo diante do evidente temor que ela nutre pelo pai, tanto que permaneceu quase dois anos sendo violentada em silêncio.

Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima.

A respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitou-se da relação de confiança, na qualidade de padrasto das menores, e abusou das enteadas de apenas 7 e 9 anos)

3. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido."

(RHC n. 73.800/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontram-se devidamente fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, "consubstanciadas no fato de que "uma criança foi vítima de estupro no seio de sua família", o que demonstra a periculosidade do acusado e maior gravidade do fato delituoso" bem como "pessoas ligadas diretamente ao acusado está tentando contato com a família da vítima, após os fatos", "com intuito de conversarem pessoalmente acerca do ocorrido (do crime), circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

III - Firme o entendimento dessa Corte Superior de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o Tribunal de origem não tratou da matéria, não podendo este Superior Tribunal fazê-lo sob pena de indevida supressão de instância.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 757.926/AP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A PRÓPRIA FILHA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS INTERROGATÓRIO POLICIAL. FORAGIDO HÁ MAIS DE UM ANO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **No caso em tela, entendo estar justificada a prisão preventiva, pois o decreto prisional descreve o *modus operandi* do agente, que, na condição de pai da infante, no momento do banho, praticava atos libidinosos na criança de 6 anos, a qual reclamou de dor na região vaginal para os avôs e reproduziu os gestos feitos pelo genitor, tendo sido confirmado que ela "apresentava leve lesão na região vaginal, tratando-se de eritema", motivação considerada idônea por esta Corte Superior para justificar a segregação cautelar, uma vez demonstrada a gravidade concreta da conduta delitiva, o risco à ordem pública e à integridade física e emocional da criança e da família, de modo a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, já que, após o interrogatório policial, o recorrente não foi mais encontrado, estando pendente de cumprimento o mandado de prisional até o momento.**

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravos regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no RHC n. 179.624/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE EM QUE SE ENCONTRA O AGRAVANTE E A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DE SAÚDE E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada,

tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, tendo em vista que responde à ação penal, na qual se apura a suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e violência psicológica contra mulher, **tendo sido deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, contudo, o paciente descumpriu as citadas medidas, na medida em que em três oportunidades distintas se aproximou da residência da ofendida, causando-lhe temor e colocando em risco a sua integridade física.**

Sublinhou-se, ainda, que, quando do segundo descumprimento, a autoridade policial entrou em contato com o acusado que alegou não ter ciência de onde a vítima estaria morando, muito embora o endereço da ofendida constasse expressamente da decisão judicial que deferiu referidas medidas protetivas. Ainda assim, o paciente tornou a descumprir a decisão judicial, aproximando-se mais uma vez da residência da vítima.

De mais a mais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a ação penal n. 1500191-15.2023.8.26.0438, que aqui se trata, foi suspensa e apensada aos autos da ação penal n. 1500210-21.2023.8.26.0438, na qual o ora agravante responde pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 147-B, por duas vezes, e no art. 217-A, § 1º, ambos do Código Penal (violência psicológica contra mulher e estupro de vulnerável). Em 14/9/2023, o MM. Juiz de primeiro grau, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, manteve a custódia cautelar do acusado.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, mormente quando reiteradamente descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

3. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer ao fim do processo, porquanto, em sede de habeas corpus é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

4. O Tribunal de origem destacou que não há nos autos documentos que atestem a gravidade da doença do paciente alegada pela defesa ou mesmo que comprovem omissão de tratamento da unidade penitenciária.

Dessa forma, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não é o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 823.342/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifou-se.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Consigne-se que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.872 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463423-0

Número de Origem:

00023043220238130388 10000233179795001 23043220238130388 31797957220238130000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U A A D (PRESO)

ADVOGADO : CAMILA MENDES SIMAO - MG211153

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : U A A D (PRESO)

ADVOGADO : CAMILA MENDES SIMAO - MG211153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024